



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721435/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.428 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA APPARECIDA RAMPIM BARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, em razão de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.504,94, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 7.791,03, para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 4.206,99 (fls. 19/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-44.127, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 29/33):

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 18/23, emitida nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****20.504,94, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05.416.353/0001-90	SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPMENT	001	16.800,00	0,00	0,00
02	00.394.452/0533-04	COMANDO DO EXERCITO	002	3.704,94	0,00	0,00

Foi glosado o valor declarado pago a SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPMENT (R\$ 16.800,00), por se referir à aquisição de produtos médicos que não estão incluídos na conta hospitalar e, portanto, não são dedutíveis por falta de previsão legal. Ressalte-se que no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, exige-se a comprovação com receituário médico. Foi glosado também o valor declarado pago ao COMANDO DO EXERCITO (R\$ 3.704,94), por falta de comprovação.

A descrição de cada um dos fatos segue acompanhada do respectivo enquadramento legal.

A Ação Fiscal resultou na **redução do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 7.791,03, para um imposto a restituir ajustado de R\$ 4.206,99.**

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 13/04/2018, fl. 24, apresentando impugnação em 07/05/2018, fls. 2/3, nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 05.416.353/0001-90 - SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Valor da infração: R\$ 16.800,00. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas relativas a gastos com ortopedia (aparelhos ou próteses ortopédicas), para os quais apresento documentação comprobatória.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 00.394.452/0533-04 - COMANDO DO EXERCITO.
Valor da infração: R\$ 3.704,94. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
Trata-se de pagamento de Plano Médico do Exército Brasileiro (FUSEX) cuja comprovação de pagamento consta no Informe de Rendimentos emitido pelo Comando do Exército, em anexo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 3.704,94, reajustando o imposto a restituir para R\$ 5.040,60.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 20/09/2018 (fls. 39), a contribuinte interpôs, em 26/10/2018, recurso voluntário (fls. 45/46), alegando que a descrição das placas e parafusos já consta na nota fiscal emitida pela Solution Orthopedic Equipment e apenas não estava no receituário médico apresentado à época e nem na nota do hospital, pois como o convênio médico não cobriu as despesas hospitalares, nem a prótese necessária para a cirurgia, sob a alegação de que ainda havia carência para esse tipo de atendimento, a prótese foi comprada diretamente do fornecedor para baratear as despesas decorrentes do procedimento, não estando dessa forma incluída na nota hospitalar.

Requer, ao final, a improcedência da notificação de lançamento e, por conseguinte, a restituição integral do imposto de renda declarado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **é contínuo**, excluindo, na sua contagem, o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, tem-se que a intimação acerca da decisão proferida pela DRJ/FOR (fls. 29/33) ocorreu via postal por AR (fls. 39), em seu domicílio fiscal, em 20/09/2018 (quinta-feira), considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, inciso II, do PAF.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 21/09/2018 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, encerrou em 22/10/2018 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 26/10/2018** (fls. 44/45) **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida na data de 20/09/2018 (fls. 39), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 22/10/2018**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 26/10/2018, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto